



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



[Homologado em 24/2/2021, DODF nº 38, de 26/2/2021, pag. 10.](#)

PARECER Nº 008/2021-CEDF

Processo SEI/GDF nº 00080.00023452/2021-12

Interessado: **Sistema de Ensino do Distrito Federal**

Aprova a proposta de Resolução nº 1/2021-CEDF que altera, nos dispositivos que dispõe, a Resolução nº 2/2020-CEDF.

I - HISTÓRICO - O presente processo, de interesse do Sistema de Ensino do Distrito Federal, restou autuado em 8 de fevereiro do corrente ano, após o encaminhamento das conclusões da Comissão de Conselheiros, instituída pelo Conselho Pleno, na sessão realizada em 26 de janeiro passado, com o intuito de dirimir questões apontadas na Resolução nº 2/2020-CEDF que, de alguma forma, têm dificultado os trâmites processuais, com vistas à aprovação de nova Resolução, em alteração à Resolução vigente.

Ante as dificuldades apontadas, a Comissão instituída reuniu-se em 29 de janeiro passado, sendo apontado pelo Conselheiro Dymas Júnior de Souza Oliveira, Diretor da Diretoria de Normas de Ensino da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, as questões concernentes às mudanças postas pela Resolução nº 2/2020-CEDF que estão ocasionando entraves burocráticos nos trâmites processuais, pontos estes que têm gerado conflitos, especialmente quanto aos seguintes assuntos: licenciamentos em estudo; necessidade de autorização provisória de funcionamento, com o mínimo de segurança da edificação, e necessidade do cumprimento da Lei nº 13.655/2018, que estabelece em seu artigo 23 que novo condicionamento de direito ou nova norma deve prever regime de transição.

Após análise e ampla discussão, restou concluído pela comissão a necessidade de edição da Resolução nº 1/2021-CEDF, alterando a Resolução nº 2/2020-CEDF para adequação, situação encaminhada à reunião do Conselho Pleno, realizada em 2 de fevereiro passado, sendo determinado o envio das proposições para análise da equipe técnica, a fim de formular documento para deliberação e aprovação pelo Conselho Pleno.

II - ANÁLISE - O processo foi instruído e analisado pela equipe técnica do Conselho de Educação do Distrito Federal - CEDF, por diversos integrantes, observadas as contribuições da equipe técnica da Dine/Suplav/SEEDF.

Ante a necessidade de adequação da Resolução nº 2/2020-CEDF, conforme deliberações da Comissão instituída para essa finalidade, bem como da deliberação do Conselho Pleno, é que seja apresentada a necessidade de adequação dos artigos da Resolução



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



nº 2/2020-CEDF, passando a mesma a vigorar nos seguintes termos:

Art. 1º A Resolução nº 2/2020-CEDF passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º

[...]

Parágrafo único. As demais organizações públicas, privadas e não governamentais, com mais de três anos de existência, efetivo trabalho e com **notória experiência** no campo de atuação, podem ser colaboradoras do sistema de ensino do Distrito Federal.

Art. 2º

[...]

§ 1º O direito à oferta do ensino pela iniciativa privada está condicionado ao cumprimento das leis, normas **e diretrizes** da educação nacional e do Distrito Federal, assim como sujeito à avaliação da qualidade do ensino pelo poder público.

Art. 4º A Lei **de** Gestão Democrática **do sistema de ensino público do** Distrito Federal tem por finalidade possibilitar a autonomia pedagógica, administrativa e financeira **da instituição educacional**, de forma a incentivar o pluralismo de ideias, de concepções pedagógicas e a melhoria constante da qualidade da educação, em consonância com as normas, diretrizes e políticas educacionais para a rede pública de ensino.

Justificativa: é necessária a utilização da nomenclatura correta da lei e, ainda, de acordo com o disposto em seu artigo 2º, a mesma tem por finalidade possibilitar autonomia pedagógica, administrativa e financeira das escolas.

Art. 5º

[...]

§ 1º As diferentes etapas e modalidades da educação são oferecidas em instituições educacionais credenciadas ou criadas, de acordo com as normas **e diretrizes** do sistema de ensino do Distrito Federal.

§2º O Estado deve assegurar o acesso ao ensino obrigatório e gratuito à rede pública de ensino.

Art. 9º

[...]

§ 2º A instituição educacional pública e privada conta com autonomia pedagógica, financeira e administrativa para elaborar e executar **seu projeto pedagógico**, seus regulamentos e a organização dos calendários escolares, nos **termos** da legislação vigente.

Art. 21.

[...]

§ 1º A jornada ampliada requer que a permanência do estudante esteja vinculada ao **desenvolvimento** de competências e habilidades específicas aos componentes ou unidades curriculares.

§ 2º A jornada integral, além do **desenvolvimento** de competências e habilidades, requer a incorporação do espaço e do tempo no planejamento, de forma orgânica e estruturada para o efetivo trabalho escolar ao longo de todo o percurso.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



Art. 27. A metodologia adotada pela instituição educacional deve fomentar, além de outras práticas, a cultura digital, a inovação tecnológica, a comunicação virtual, a gamificação, a realidade aumentada, laboratórios virtuais, bibliotecas virtuais e metodologias ativas, com objetivo de desenvolver o empreendedorismo, a liderança, a criatividade e as inteligências interpessoal e sócioemocional.

Art. 108. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui componente curricular obrigatório a ser ministrado em horário regular das aulas, nas instituições educacionais da rede pública de ensino que ofertam o ensino fundamental, com natureza e finalidades distintas da confessionalidade.

Art. 114.

[...]

§1º Projeto interdisciplinar institucional, quando previsto na proposta pedagógica, deve considerar conteúdo ou unidade temática com complementação de objetivos curriculares específicos, não devendo ser unidade curricular.

§2º Devem ser previstos, no mínimo, 2 (dois) projetos eletivos quando ofertados, em especial, no ensino fundamental, de oferta obrigatória.

Art. 130. A parte diversificada deve privilegiar objetivos de integração do campo com a cidade e a valorização do ser humano no campo.

Art. 142. Na avaliação da proficiência dos estudantes de instituição educacional bilíngue, em idioma estrangeiro, devem ser observados os critérios:

Justificativa: sugere-se o acréscimo do texto a fim de clarificar a proposição.

Art. 147.

[...]

III - indicação de, pelo menos, 1(um) docente da turma do estudante;

Justificativa: sugere-se a alteração do texto, uma vez que o estudante pode ser indicado por mais de 1 (um) docente.

Art. 156.

[...]

III - intervenção - relacionada à apuração de irregularidades, e tem por finalidade o ajustamento da instituição educacional às normas legais, no âmbito administrativo, financeiro e pedagógico.

Art. 212. O ato de regulação vincula a obrigatoriedade da instituição educacional à declaração anual dos dados para o censo escolar da educação básica.

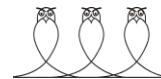
Art. 217.

[...]

§ 2º A exigência da juntada aos autos de autuação dos documentos legais, dos quadros demonstrativos, calendário escolar e grade de horário e do relatório de atividades e melhorias qualitativas não se aplicam à instituição educacional pertencente à rede pública de ensino do Distrito Federal.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



Art. 264. O setor competente da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal é responsável pelo trâmite processual e pela solução em ato próprio, mediante solicitação da instituição educacional, quando requer:
[...]

Art. 287. Os processos de ato de regulação em trâmite processual, quando da publicação desta Resolução, poderão ser ajustados à presente norma.

Art. 283-A. A Secretaria de Estado de Educação, para o caso em que o Certificado de Licenciamento encontrar-se em análise, poderá editar instruções operacionais para adoção de alternativas que permitam a continuidade da tramitação processual.

Parágrafo único. O Certificado de Licenciamento deve conter todos os licenciamentos concedidos pelos órgãos competentes para a atividade educacional ofertada ou pretendida, na fase de deliberação do ato de regulação.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

III – CONCLUSÃO – Diante do exposto e dos elementos que integram o presente processo, o parecer é por aprovar a proposta de Resolução nº 1/2021-CEDF que altera, nos dispositivos que dispõe, a Resolução nº 2/2020-CEDF, devendo a mesma ser apresentada ao Conselho Pleno, órgão competente para a edição da norma proposta.

É o parecer.

Sala Virtual do CEDF, Brasília, 9 de fevereiro de 2021.

JOSÉ HÉLIO TORRES LARANJEIRA
Conselheiro-Relator

Aprovado na CLN
em 9/2/2021.

JOSÉ EUDES OLIVEIRA COSTA
Conselheiro no exercício da Presidência
da Câmara de Legislação e Normas do
Conselho de Educação do Distrito Federal